**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009450-93.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência Impugnante: Ferraz de Camargo e Matsunaga - Advogados Associados

Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao crédito da requerente **FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, referente aos autos epigrafados. Alega que seu crédito foi classificado como quirografário, no valor de R\$ 46.174,20. Todavia, entende que seu crédito é privilegiado, pela natureza trabalhista, haja vista se tratar de honorário advocatícios, de caráter alimentar. Assevera, ainda, que o valor correto é R\$ 61.421,71.

Juntou documentos às fls. 11/201.

As recuperandas se manifestaram às fls. 205/207, aquiescendo com a alteração da classificação do crédito. Porém, quanto ao valor, entendem que não deve sofrer alterações, pois não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, sendo que o contrato foi rescindido antecipadamente.

O administrador judicial requereu a apresentação de notas fiscais com o devido aceite, de forma a comprovar o débito (fls. 208/209).

A impugnante se manifestou (fls. 213/239); argumentou que é inequívoca a prestação do serviços, conforme cópias dos contratos. Complementou informando que no primeiro contrato firmado, são presumidos os aceites das faturas dos serviços prestados, pois as faturas foram encaminhadas por e-mail, não havendo quaisquer discordâncias pelas recuperandas. Já no segundo contrato firmado, aduziu que todos os documentos relativos ao contrato foram encaminhados por carta às recuperandas, também não havendo quaisquer discordâncias, inclusive depois de cobranças realizadas pela impugnante.

Houve nova manifestação da impugnante (fls. 250/253).

O Administrador Judicial opinou pela improcedência, diante da ausência de documentos comprobatórios.

O Ministério Público, por sua vez, às fls. 264/265 opinou pelo acolhimento apenas da reclassificação do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessárias maiores elucubrações, passo ao julgamento do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de impugnação ao crédito constante da relação de credores dos autos de recuperação judicial. O inconformismo está tanto na classificação do crédito, como no seu valor.

Vejamos; primeiramente, sobre o pedido de reclassificação do crédito, este restou incontroverso. Como se sabe, os honorários advocatícios constituem verba alimentar para o advogado, conforme amplamente estabelecido pela jurisprudência. Inclusive, atualmente este entendimento foi incorporado pela legislação, restando, portanto, positivado (artigo 85, §14, do Código de Processo Civil).

Como bem ponderou o fiscal da ordem jurídica, não pesa qualquer litígio sobre a reclassificação do crédito e migração para o grupo dos créditos privilegiados da relação de credores, devendo assim ser acolhido o pedido nesse tocante.

Por outro giro, remanesce a controvérsia sobre o valor correto do crédito.

Nesse sentido, por ser um a duplicata um título causal, depende da participação do sacado, devendo existir a competente fatura com prova de recebimento da mercadoria/serviço, pois não se concebe que se estabeleça obrigação cambiária totalmente à revelia do obrigado e apenas com base em documentos produzidos pelo próprio credor ou beneficiário.

Tal participação ocorre com o aceite do devedor, circunstância que dispensa o protesto ou, então, pelo chamado "aceite presumido". De fato, a Lei 5.474/68 dispõe, em seu artigo 15, inciso II, que a duplicata sem aceite constitui título executivo extrajudicial, desde que haja sido protestada e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço prestado.

Assim, no "aceite presumido", o protesto é imperativo, por força da lei.

Ocorre que, no caso, não há aceite, tampouco constam os respectivos instrumentos de protesto. Portanto, não estando as duplicatas acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto, inexiste razão para embasar a retificação do valor, impondo-se o desacolhimento desse pedido.

Ante o exposto, <u>acolho parcialmente o pedido</u>, para que o crédito passe para a classe de atinente aos créditos privilegiados, restando inalterado seu valor.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao administrador providenciar a retificação na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.R.I., e cientifique-se o MP.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA